



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03.06.14

ITEM Nº 043

TC-002573/026/12

Câmara Municipal: Mirassol.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Emílio Brandemarti Neto.

Advogado(s): Luis Fernando Zambrano.

Acompanha (m): TC-002573/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -	44,00% (máximo 70%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	3,52% (máximo 7%)
Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
Execução Orçamentária:	em ordem - devolução R\$ 113.57
Gastos com pessoal em relação à RCL:	1,31% (máximo 6%)
Quadro de pessoal:	composto apenas por cargos em comissão
Atendimento determinações desta Corte:	irregular

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de MIRASSOL, relativas ao exercício de 2012.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR/8** e, conforme Relatório de fls. 09/25, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do controle interno;
- Responsável pelo sistema de controle interno é ocupante de cargo em comissão;
- Responsável pelo sistema de controle interno não produz relatórios periódicos quanto as suas atribuições.

Item B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Desatendimento à Lei Federal nº 8.429/92 pela falta de entrega da declaração de bens de 02 vereadores.

Itens C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS e D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Empenhos decorrentes de Convite informados indevidamente no sistema AUDESP como Tomada de Preços.

Item C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Falta de publicação de termos aditivos contratuais, contrariando mandamento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Inexistência de atestado ou termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando art. 73, inc. I, alíneas “a” e “b”, c/c § 3º do mesmo artigo, da Lei Federal 8.666/93.

Item D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- Quadro ocupado com 100% de cargos em comissão;
- Inexistência de legislação específica sobre as atribuições afetas a cada cargo do quadro de pessoal;
- Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento.

Item D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal.

Realço que a fiscalização apresentou quadro indicando que os gastos com a folha de pagamento limitaram-se a 44,00% do repasse total da Prefeitura.

Repasse total da Prefeitura	2.159.607,53
Despesas com folha de pagamento	950.172,01
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	44,00%
Percentual máximo	70,00%

Quanto à despesa geral, limitou-se a 3,52% da receita ampliada do exercício anterior.

População do Município	53.809
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	63.857.735,20
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	4.470.041,46
Total de despesas do exercício	2.249.886,43 3,52%

A execução orçamentária se mostrou formalmente equilibrada – uma vez que as despesas conformaram-se ao valor repassado; havendo, ainda, devolução de R\$ 113,57 ao final do período ao Executivo Municipal.

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	1.581.500,00	1.581.500,00	-		323.120,04
2009	1.800.000,00	1.800.000,00	-		355.235,89
2010	2.300.000,00	2.300.000,00	-		609.388,78
2011	1.925.000,00	1.924.999,92	(0,08)	0,00%	393.193,56
2012	2.250.000,00	2.250.000,00	-		113,57
2013	2.370.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com pessoal situaram-se em 1,31% da receita corrente líquida.

E, quanto ao aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato, a fiscalização se encarregou de anotar que não foram reflexo de atos de gestão praticados a partir de 05 de julho.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	1.119.179,55	1.132.902,40	1.178.462,19	1.236.648,85
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.132.902,40	1.178.462,19	1.236.648,85
RCL - E	91.607.199,05	92.743.530,87	94.535.681,00	94.431.325,91
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		92.743.530,87	94.535.681,00	94.431.325,91
% Gasto = A / E	1,22%	1,22%	1,25%	1,31%
% Gasto Ajustado = D / H		1,22%	1,25%	1,31%

A fiscalização elaborou quadro indicando o quantitativo de servidores, onde pode ser observado que em sua totalidade era composta por funcionários comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	5	7			5	7
Em comissão	10	11	9	11	1	
Total	15	18	9	11	6	7
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						

Ainda sobre o tema, a fiscalização abordou questão a respeito da falta de legislação específica indicando as atribuições afetas a cada cargo; e, bem assim, avaliou que havia situações onde não se tipificava a exceção constitucional da nomeação direta, tendo em vista que os seus ocupantes desempenhavam atividades rotineiras, compatíveis com cargos de provimento efetivo, dada a inexistência de equipes ou pessoas a ser dirigidas, chefiadas ou assessoradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para tais casos, formulou o quadro indicativo seguinte:

CARGO	REQUISITOS (ANEXO IV)
Chefe de Recepção e Gabinete	Ensino fundamental incompleto
Diretor Administrativo	Ensino médio completo
Chefe de Divisão e Patrimônio	Ensino médio completo
Chefe da Divisão de Compras	Ensino médio completo
Diretor de Contabilidade e Finanças	Curso técnico em contabilidade

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A remuneração dos Agentes Políticos foi fixada originalmente através da Lei nº 3.191/08; e, a revisão remuneratória no exercício de 2012 foi de 6,08%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior.

Ainda segundo a inspeção, tomando por base os parâmetros estabelecidos, embora tenham sido indicados pagamentos excedentes no período de janeiro a junho/12, ocorreu seu desconto em folha no semestre seguinte.

Sendo assim, não houve indicação de que haja pendência de ressarcimento ao erário por conta dos subsídios pagos no período.

Regularmente notificados o Sr. Emilio Brandemarti Neto, Ordenador de Despesas à época e Responsável pelas contas, bem como o Sr. Walmir José Pereira Júnior – atual Presidente da Câmara, foram apresentadas justificativas pelo primeiro, o qual pugnou pela regularidade dos demonstrativos (fls. 32/41 e documentos que seguem).

Em síntese, afirmou que a Câmara Municipal está elaborando a regulamentação do assunto afeto ao controle interno; ademais, alertou que o Legislativo não possui servidores efetivos, o que exigiu a nomeação de um servidor comissionado.

Disse que adotou providências notificando os Vereadores faltantes à entrega de informações a respeito da declaração de bens; ainda, que a falha referente às informações sobre a modalidade dos certames junto ao Sistema AUDESP não provocou prejuízos; e, que procedeu a publicidade de contratos mediante afixação em mural próprio.

Avaliou que a falta de atestado de recebimento de obra consistiu em falha formal, uma vez que o bem já fora entregue e inaugurado o novo prédio público.

Considerou que o período eleitoral prejudicou a realização do concurso público no período; no entanto, que a Câmara já está em fase de orçamentos junto a empresas do setor para a elaboração de certame e chamamento de servidores, ainda no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacou que 03 cargos da Câmara já vinham, desde 2012, sendo ocupador por servidores públicos efetivos, vinculados ao Executivo, cedidos temporariamente ao Poder Legislativo.

Ainda, que a partir das orientações da inspeção local, procedeu a elaboração da Resolução nº 5/13, a qual define as atribuições de cada cargo do quadro de pessoal; e negou que tenha havido qualquer irregularidade na contratação de funcionários comissionados.

Por fim, no que diz respeito ao atendimento às Instruções e recomendações da Corte, disse que o Departamento de Contabilidade está atento ao envio das informações seguras ao Tribunal, principalmente no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Em seguida, junto à Assessoria Técnica, na avaliação do cumprimento dos índices constitucionais e fiscais afetos ao Legislativo, o setor inclinou-se pelo julgamento de regularidade das contas (fls. 154/156).

Os demais aspectos das contas também foram avaliados pela ATJ e, embora também tenha sido opinado pela regularidade dos demonstrativos, foi dada ênfase à necessidade de ser comunicado ao Ministério Público Estadual sobre as questões afetas à manutenção do quadro de pessoal (fls. 157/159).

A i. Chefia de ATJ, na mesma esteira, opinou pela regularidade, com ressalvas, dos demonstrativos sob exame, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fl. 160).

O Ministério Público de Contas teceu comentários a respeito do quadro de pessoal e a necessidade de preenchimento de cargos por meio de concurso; contudo, opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da Assessoria Técnica (fls. 161/164).

A SDG, por sua vez, também deu destaque aos cargos comissionados – que formam a totalidade do quadro de servidores da Câmara.

Disse a SDG que tal óbice foi apontado pela fiscalização das contas de exercícios anteriores e objeto de alerta para que houvesse providências à sua regularização.

Ainda, que as alegações da Origem não justificam de forma satisfatória a questão, seja pela totalidade dos cargos, bem como pela sua atribuição.

E, nesse sentido, a SDG opinou pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa, nos termos do art. 104, II e VI, da LC 709/93, com remessa de informações ao Ministério Público Estadual (fls. 166/168).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Importante anotar que as últimas contas apreciadas nesta E.Corte obtiveram os seguintes resultados:

Exercício	Processo	Julgamento	Resultado
2011	TC-2882/026/11	Segunda Câmara – DOE 10.04.14	Contas julgadas regulares. <i>“RECOMENDO, a margem deste e por ofício no qual segue cópia da manifestação do MPC, que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência”.</i>
2010	TC-2224/026/10	Primeira Câmara - DOE 17.01.13	Contas judgadas irregulares e condenação à devolução dos valores pertinentes a subsídios. <i>“A situação que envolve o quadro de pessoal, fls. 29 dos autos, que possui, somente, servidores contratados em cargos de livre provimento, enquadra-se na hipótese do artigo 33, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 709/93, além, de infringir o artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal. As providências indicadas pelo responsável a respeito da restituição ao erário municipal dos subsídios pagos a maior aos agentes políticos não foram demonstradas documentalmente, inclusive, houve notificação pessoal para a regularização, mas, o Presidente da Edilidade não se interessou em atender ao prazo determinado.</i>
2009	TC-1114/026/09	Segunda Câmara – DOE 03.06.11	Contas julgadas regulares. Recomendações: <i>“...determino a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara com recomendação para que: a) adeque seu Quadro de Pessoal às disposições da Constituição Federal; b) observe o necessário rigor quando da elaboração do Ato Fixatório dos Subsídios dos agentes políticos; c) atenda às instruções e recomendações do Tribunal; e d) adote providências, a fim de evitar que as incorreções anotadas na instrução processual voltem a ocorrer”.</i>
2008	TC-470/026/08	Primeira Câmara – DOE 04.12.09	Contas julgadas regulares. Recomendações: <i>O quadro de pessoal, além de não prever cargos efetivos, possui muitos cargos de livre provimento, desvestidos das características exigidas pelo inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.</i> <i>A alegação de defesa no sentido de ter havido reestruturação do quadro de pessoal, por meio da edição da Lei Municipal nº 3233/2009, não se mostra suficientemente capaz de sanar totalmente o apontado, porque ainda existem cargos que não se enquadram nos requisitos estabelecidos pela Carta Magna.</i> <i>Conforme anexo II, da referida norma legal municipal (folha 38, do Anexo), os cargos de Assessor de Comunicação, Chefe da Divisão de Patrimônio, Chefe da Divisão de Compras, Assessor Parlamentar e Diretor de Finanças e Contabilidade são meras repetições de erros contidos no quadro de pessoal impugnado.</i> <i>O Assessor de Comunicação, cuja exigência de formação é ensino médio, não pode ser tido como de</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			<p><i>assessoramento, mas mera pessoa de ligação com a imprensa em geral.</i></p> <p><i>Os Chefes das Divisões de Patrimônio e Compras não exercem funções de comando, já que não há contingente a ser chefiado ou dirigido, além de desempenharem funções rotineiras, compatíveis apenas com cargos de provimento por Concurso Público.</i></p> <p><i>Quanto ao cargo de Assessor Parlamentar, ligado à Presidência do Legislativo, não ficou devidamente demonstrado a adequação da forma de provimento, porquanto as funções a serem desempenhadas pelo ocupante do mencionado cargo são típicas de secretaria e como tal, não há razão para que a forma de provimento do cargo não seja por meio de concurso público.</i></p> <p><i>Por fim, o setor de contabilidade, porque estritamente técnica a função desempenhada, afasta o livre provimento do cargo, devendo a investidura ser, necessariamente, precedida de concurso público.</i></p> <p><i>Tendo em conta a evidência de que a da origem em adequar a estrutura administrativa, uma vez que a situação estabelecida pela Lei Municipal nº 3233/2009, ainda que seja necessária adequação, é melhor que a anteriormente verificada, razão por que, tenho que a impropriedade possa ser relevada, com recomendação para que sejam corrigidas as impropriedades na forma de provimento dos cargos mencionados.</i></p>
--	--	--	---

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03.06.14 – ITEM 043

Processo: TC-2573/026/12

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MIRASSOL

Exercício: 2012

Responsável: Emílio Brandemarti Neto - Presidente da Câmara à época

Período: 01/01 a 31/12/12

Autoridade: Walmir José Pereira Júnior – atual Presidente do Legislativo

Procurador: Luiz Fernando Zambrano – OAB/SP 251.481

Acompanham: TC-2573/126/11 (Acessório 1 - Ordem Cronológica)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -	44,00% (máximo 70%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	3,52% (máximo 7%)
Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
Execução Orçamentária:	em ordem – devolução R\$ 113.57
Gastos com pessoal em relação à RCL:	1,31% (máximo 6%)
Quadro de pessoal:	composto apenas por cargos em comissão
Atendimento determinações desta Corte:	irregular

I - No que diz respeito aos principais índices constitucionais e aqueles indicados pela Lei de Responsabilidade Fiscal afetos ao Poder Legislativo, observa-se seu cumprimento por parte da Edilidade de MIRASSOL.

Nesse sentido, os gastos com a folha de pagamento situaram-se em 44,00% da receita realizada e, em 1,31% da RCL; e as despesas gerais em 3,52% da receita tributária do exercício anterior.

O pagamento dos subsídios efetuados aos agentes políticos esteve abaixo dos limites constitucionais, consoante recolhimento do que fora excedido durante o primeiro semestre/12, correção realizada ainda dentro do próprio exercício.

A execução orçamentária se mostrou equilibrada, na medida em que os gastos não superaram aos repasses financeiros e o valor não utilizado foi devolvido à Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram destacadas irregularidades na condução das despesas ordinárias e nem mesmo naquelas pelo regime de adiantamentos.

II - A respeito dos demais apontamentos da fiscalização, permito-me dividi-los em dois grupos.

a) No primeiro há uma série de falhas que comportam relevação, sob determinação para que sejam corrigidas de imediato, mediante avaliação em próxima inspeção.

Aqui há necessidade de recomendar-se à Origem para que mantenha atualizados os arquivos pertinentes à declaração anual de bens dos Agentes Políticos e Administrativos¹.

No mesmo sentido, a fiscalização demonstrou que houve inconsistência de informações transmitidas aos Sistema AUDESP a respeito das modalidades de certames utilizadas no período, situação que merece maior atenção para a devida correção por parte da Administração.

Essa recomendação deve ser expandida para todas informações em geral afetas à transmissão ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja desconformidade de dados e, menos ainda, prejuízo ao sistema de controle externo.

A Administração também deverá proceder o cumprimento do princípio da publicidade, com ênfase na publicação dos contratos e termos aditivos, junto à Imprensa Oficial, como sua condição de validade.

Igualmente, deverá adotar a formalização estabelecida pelo Estatuto de Licitações no que diz respeito à execução contratual, destacando a elaboração dos termos de recebimento de obras.

As anotações em comento deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12².

¹ **Lei 8429/92**

Art. 13. A posse e o exercício de **agente público** ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. **(Regulamento) (Regulamento)**

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Passo agora à avaliação dos apontamentos que são bastante relevantes ao juízo das contas, importando na sua irregularidade.

b.1) Primeiro devo lembrar que o ingresso no serviço público, via de regra, se dá através de concurso, que é o procedimento formal pelo qual se escolherá o candidato mais apto à função – dentre universo de pessoas interessadas, por meio de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade de cada cargo, em obediência aos princípios informadores da Administração Pública, notadamente a impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ditos cargos, que compõem a esmagadora maioria dos agentes públicos, são permanentes e afetos à burocracia geral e rotineira dos órgãos governamentais.

Permitem ao indivíduo a aquisição da estabilidade, porque esse instituto está ligado ao interesse público de haja equilíbrio nas relações do serviço público e, ainda, ao ideal de profissionalização dos servidores.

Ao contrário, os cargos em comissão constituem exceção à regra geral, uma vez que dispensam a realização de concurso; contudo, a despeito dessa característica, os indivíduos nomeados já tem em mente que a relação com a Administração é precária e passível de rompimento a qualquer tempo, sem motivação.

Cargos em comissão são necessários, porque os agentes administrativos possibilitam a implantação do perfil do Gestor, sem que isso signifique a alteração das rotinas de trabalho estabelecidas.

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, exatamente para que haja harmonia entre os princípios e regras constitucionais, subsumidos à realidade da administração da Entidade Pública, a regra maior estabeleceu que ditos cargos estão destinados exclusivamente às funções afetas à assessoria, chefia ou direção.

Portanto, é natural e razoável se admitir que o quadro de servidores seja composto por servidores de carreira – permanentes, em número superior àqueles nomeados em comissão.

E, diga-se de passagem, não é a denominação que induz o cargo à contratação direta, mas a sua substância, aqui sendo imprescindível que haja uma disciplina indicando as tarefas a serem desenvolvidas.

Os cargos em comissão – exatamente por serem afetos ao comando e à assessoria, guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devam superar à média dos demais cargos ordinários.

Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizada sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Voto nº 30.530
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000
COMARCA SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Voto nº 27.195

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Voto nº 27.141

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

No caso, conforme exposto, a Edilidade mantém quadro de pessoal cuja totalidade é composta por servidores nomeados em comissão.

E, na verdade, os 11 cargos existentes estavam ocupados.

Ademais, conforme exposto pela fiscalização, parte dos cargos em destaque não admitiria a nomeação direta, mesmo porque, não havia norma regulamentando as funções desempenhadas.

Também faço realce ao fato de que do quadro elaborado pela fiscalização há indicação de que o preenchimento dos cargos não estabeleceu graduação acadêmica superior.

Portanto, o quadro de servidores não guarda amparo nos preceitos constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, houve prejuízo à ordem jurídica e, por extensão, ao interesse público.

b.2) Lembro ainda, que nos termos do r. voto proferido sobre as contas de 2008, cujo v. Acórdão foi publicado junto ao **DOE de 04.12.09**, já havia expressa recomendação para que a Origem adotasse medidas saneadoras e doravante observasse o regular procedimento a respeito do tema.

No mesmo sentido, o exame das contas de 2009, cuja r. decisão veio a ser conhecida por meio do **DOE de 03.06.11**, também fez menção para que a Origem adequasse seu quadro de pessoal às disposições da Constituição Federal.

Portanto, houve tempo suficiente ao conhecimento e à regularização da matéria, antes mesmo do exercício financeiro sob apreciação.

Ademais, reforça minha convicção o fato de que, das contas de 2010 (DOE 17.01.13), rejeitadas em Primeira Instância, também constou crítica externada ao quadro de pessoal.

Assim, somando-se aos fatos narrados, considero que a Autoridade incorreu em desatenção às determinações desta E.Corte, já conhecidas desde o julgamento das contas de 2008 e 2009 – quando houve tempo suficiente à sua correção, motivando a aplicação de pena tipificada no Art. 104, VI, da LC 709/93.

Mais ainda, para efeitos do julgamento das contas propriamente dito, observa-se a tipificação do art. 33, 1º, da LC 709/93:

“Art. 33. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

Nessas condições, com base no artigo 33, III, “b” e “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de MIRASSOL**, relativas ao exercício de 2011 e, ainda, aplico multa equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Responsável e Ordenador de Despesas Sr. **EMÍLIO BRANDEMARTI NETO - Presidente do Legislativo à época**, nos termos do art. 104, II e VI, daquele Diploma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual para a sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino a expedição de ofício à atual Administração da Câmara, transmitindo-lhe as seguintes recomendações:

- mantenha atualizadas as informações a respeito das declarações de bens dos agentes públicos;
- Mantenha consistência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- aprimore os controles sobre o material permanente;
- cumpra o princípio da publicidade, procedendo a publicação dos contratos e termos aditivos junto à Imprensa Oficial;
- atente à formalização estabelecida pelo Estatuto de Licitações no recebimento de obras;
- implante um efetivo sistema de controle interno;
- proceda a reorganização do seu quadro de pessoal, nos termos indicados pelas regras e princípios constitucionais; e,
- atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Diante das situações detectadas, encaminhem-se informações ao Ministério Público Estadual.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/25